



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

## AUTGRAFO N 33/2017

**Proposio** : Projeto de Lei Complementar n 05/2017  
**Autoria** : Executivo  
**Assunto** : Institui o Alvar de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais de Gneros Alimentcios e demais Passveis de Fiscalizao Sanitria a ser expedido anualmente pela Vigilncia Sanitria, como especifica e d outras providncias.

1

A Cmara Municipal de Guar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuioes legais;

### **APROVA:**

**Art. 1.** Fica instituído o “Alvar de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais de Gneros Alimentcios e demais Passveis de Fiscalizao Sanitria a ser expedido anualmente pela Vigilncia Sanitria. O alvar ter validade durante o ano vigente da expedio, ou seja, todo alvar ter seu vencimento no ltimo dia do ms de Dezembro de cada ano.

**Art. 2.** A emisso do Alvar de que trata o artigo anterior, bem como sua renovao anual, sero realizadas mediante o pagamento da taxa de que trata o artigo 3 e exige-se que para a sua expedio, obrigatoriamente, sejam feitas a vistoria e a fiscalizao sanitria no estabelecimento.

** 1.** A liberao do Alvar para Localizao e Funcionamento inicial a serem expedidos pelo Setor de Tributao da Prefeitura Municipal, ficam condicionados  apresentao de cpia do Alvar expedido pela Vigilncia Sanitria.

** 2.** Para a renovao anual  necessrio que os estabelecimentos a solicitem junto a Vigilncia Sanitria atravs de um requerimento exclusivamente nos meses de Janeiro e Fevereiro sob pena pecuniria de multa, cujo valor variar de acordo com o atraso e/ou interdio do estabelecimento.

**Art. 3.** Fica instituída a “Taxa de Vistoria Sanitria” que tem como fato gerador a atividade municipal de vistoria e fiscalizao, de forma regular e obrigatoriamente pelo menos uma vez por ano, aos estabelecimentos comerciais de gneros alimentcios e demais passveis de fiscalizao sanitria, relacionados nas alneas “a” a “e” do artigo 9, situados no municpio de Guar, verificando o exerccio regular de quaisquer atividades , bem como vistorias das instalaoes fsicas dos prdios, com vistas somente s exigncias da legislao sanitria, sem quaisquer identidades com as normas de posturas.



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

**Pargrafo nico:-** A taxa de que este artigo se refere ser recolhida antes dos servios de vistoria se caso for necessrio alm da vistoria inclusa para a emisso do alvar, outras vistorias quando comprovada qualquer prtica ou omisso atentria contra a sade pblica.

**Art. 4.** Tambm constitui fato gerador da Taxa de Vistoria Sanitria, a atividade de vistoria e fiscalizao pela Vigilncia Sanitria, em residncias, moradias, prdios urbanos de quaisquer espcies, terrenos urbanos e prdios rsticos agrcolas, ocupados ou no por moradores, mediante denncia formal e fundada por qualquer pessoa do povo ou autoridade, da ocorrncia de qualquer irregularidade que atente contra a sade publica, ou ainda vistoria ou fiscalizao de ofcio aos mesmos locais, quando comprovada qualquer prtica ou omisso atentria contra a sade pblica.

** 1.** Constitui denncia fundada, se aps a vistoria e fiscalizao da Vigilncia Sanitria, for comprovado o fundamento da denncia, ou qualquer prtica ou omisso verificada de ofcio que atente contra a sade pblica.

** 2.** Se for necessria mais de uma vistoria ou fiscalizao em um mesmo local, ser cobrada uma taxa de vistoria para cada ato, at que a prtica atentria contra a sade publica cesse.

** 3.** A taxa de Vistoria Sanitria ser arrecada mediante lanamento, no prazo de 30 (trinta) dias do ato de vistoria e ou fiscalizao sanitria, junto ao rgo arrecadador da Administrao Municipal mediante apresentao de relatrio confirmando denuncia fundada; e os recursos destinar-se-o ao Fundo Municipal de Sade, para atendimento da Lei Federal n 8.142/90.

**Art. 5.** So contribuintes da Taxa de Vistoria Sanitria as pessoas jurdicas ou fsicas, proprietrias de estabelecimentos comerciais e os proprietrios de imveis de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos artigos 3, 4 e pargrafos desta Lei.

**Art. 6.** O lanamento da Taxa de Vistoria dar-se-:

I. Eventualmente, no caso da vistoria e ou fiscalizao de que tratam o artigo 4 e pargrafos desta Lei.

II. Anualmente, por ocasio da solicitao de Alvar Inicial, de ofcio ou de renovao do registro do estabelecimento, quando se tratar de atividade comercial permanente.

III. Por ocasio da solicitao de registro, quando se tratar de atividade temporria.

IV. A qualquer tempo, quando comprovadamente for necessrio.



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

**Art. 7.** Sero considerados como de renovao de registro, os estabelecimentos que j possuem Alvar expedido pela Vigilncia Sanitria do Municpio.

**Art. 8.** A Taxa de Vistoria Sanitria ser lanada conforme os estabelecimentos relacionados nas alneas “a” a “e” do artigo 9 e de acordo com os valores da tabela “A” abaixo:

Estabelecimentos de nvel I.....	18 UFM
Estabelecimentos de nvel II.....	13 UFM
Estabelecimentos de nvel III.....	9 UFM
Estabelecimentos de nvel IV.....	6 UFM
Estabelecimentos de nvel V.....	2 UFM

** 1.** Se for necessria apenas 1 visita sanitria extra, o valor a ser cobrado ser de 25% dos valores estabelecidos pela visita a ser realizada.

** 2.** Se for necessria 2 ou mais visitas sanitrias extras, cada visita ser cobrada 50% dos valores estabelecidos.

** 3.** sero lanadas de forma separada as alteraes de demais atividades:

Rubrica de livros.....	2 UFM
Termos de responsabilidade tcnica.....	3 UFM
Aprovao de laudo tcnico de avaliao.....	9 UFM

**Art. 9.** Os estabelecimentos para os efeitos da presente Lei, tero seu enquadramento de acordo com os nveis abaixo:

## I - NIVEL I

- a. Indstria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentcios;
- b. Cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos;
- c. Frigorfico e fabricao de produtos bovinos, sunos, produtos gordurosos, charqueada, conservas de origem animal, entrepostos de carnes e derivados;
- d. Supermercados;
- e. Granja leiteira, estbulo leiteiro, laticnios; e,
- f. Estabelecimento de assistncia mdico-ambulatorial.

## II - NIVEL II

- a. Distribuidoras e depsitos de alimentos, bebidas e gua mineral;
- b. Agncia Transfusional;
- c. Farmcias, drogarias e ervanrias;
- d. Laboratrio de tica;



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

- e. Laboratrio de anlises clnicas, patologia clinica, hematologia clinica, anatomia patolgica, citologia, liquido cfalo-raquidiano e congneres;
- f. Estabelecimento de radiologia mdica; e,
- g. Servios de dilise e nefrologia.

## III - NIVEL III

- a. Restaurantes, pizzarias, churrascarias padarias, confeitarias e similares, varejo, lanchonetes, bar, caf, leiteria, bomboniere, doceria, Buffet, produtor artesanal de alimentos e congneres, choperia, aougue, peixaria, lojas de convenincia, sorveterias;
- b. Merceria e congneres;
- c. Comrcio de laticnios e embutidos;
- d. Comercio atacadista de resduos e sucatas metlicos;
- e. Lojas de artigos mdicos;
- f. Comrcio de saneante;
- g. Captao de gua;
- h. Mdicos com realizao de exames;
- i. Dispensrio mdico;
- j. Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e assistncia a paciente no domiclio;
- k. Clubes sociais;
- l. Academias;
- m. Funerria, somatopraxia;
- n. Vistoria de veculos para transporte e atendimentos de doentes, ambulncias e veculos ambulantes, veculos para transporte de alimentos; e,
- o. Atividade de assistncia psicossocial.

## IV - NIVEL IV

- a. Prottico;
- b. Hortifruti;
- c. Tabacaria;
- d. Atividade veterinria;
- e. Creches;
- f. Ensino de esportes;
- g. Instituto de longa permanncia de idosos;
- h. Orfanatos;
- i. Servio de assistncia social sem alojamento;
- j. Clinicas de esttica;
- k. Mdicos;
- l. Dentistas com e sem rx;
- m. Nutricionistas, psiclogos, fisioterapeutas, fonoaudilogos, acupunturistas, terapeutas ocupacionais;



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

- n. Barbearias e cabeleireiros, manicures e pedicures; e,
- o. Cantinas, trailers e ambulantes.
- p.

## V - NIVEL V

- a. Residncias, moradias, terrenos urbanos e prdios rsticos agrcolas, ocupados ou no por moradores;
- b. Demais estabelecimentos no especializados que no foram relacionados anteriormente;

**Pargrafo nico:-** Estabelecimentos sujeitos a mais de um dos itens previstos na tabela, ser devido somente o de maior valor.

**Art. 10.** As empresas MEI (microempreendedor individual) so isentas de quaisquer taxas.

**Pargrafo nico:-** Demais empresas e profissionais liberais arcam com os valores integrais das taxas.

**Art. 11.** As alteraes de cadastro devem ser feitas e solicitadas junto  Vigilncia Sanitria com a apresentao dos devidos documentos.

**Art. 12.** No ato da vistoria e ou fiscalizao, dever o agente fiscalizador fazer relatrio, registrando o nome do responsvel pelo estabelecimento ou imvel, endereo do estabelecimento, atividade, irregularidade encontrada tanto na atividade, quanto nas instalaes fsicas do prdio, datar o documento e notificar ao proprietrio ou responsvel por escrito, para o prazo estabelecido de acordo com a gravidade do fato, corrigir a irregularidade, sob pena de nova vistoria e imposio de nova Taxa de Vistoria Sanitria, alm de cumulativamente ser imposta a pena pecuniria de multa, cujo valor variar de acordo com a intensidade da irregularidade: leve, grave ou gravssima.

**Art. 13.** Fica instituída a “Multa Sanitria” de natureza pecuniria nas intensidades leve, grave e gravssima, a ser imposta a todos proprietrio ou responsvel por estabelecimento comercial, pessoa fsica ou jurdica, bem como a todo proprietrio ou responsvel por residncias e moradias urbanas, terrenos urbanos e prdios rsticos agrcolas, ocupados ou no por moradores, que por ato comissivo ou omissivo no sanar a irregularidade sanitria j notificada, de atividade ou no prdio, incidindo ainda em multa, aquele estabelecimento ou prdio que for denunciado formalmente e de forma fundada por qualquer pessoa do povo ou autoridade e comprovadamente estiver praticando qualquer ocorrncia ou qualquer irregularidade que atente contra a sade publica, ou ainda mediante



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

vistoria ou fiscalizao de ofcio, quando comprovada qualquer prtica ou omisso atentatria contra a sade pblica.

**Art. 14.** Fica criada a Tabela “B”, fixando os seguintes valores da Multa Sanitria:

I – Multa leve.....30 UFM

II – Multa grave.....100 UFM

III – Multa gravssima .....200 UFM

 1. para a graduao e imposio da penalidade, a autoridade sanitria dever considerar:

- a. as circunstncias atenuantes e agravantes
- b. a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqncias para a sade pblica
- c. os antecedentes do infrator quanto s normas sanitrias.

 2. sem prejuzo do disposto neste artigo e da aplicao da multa, a autoridade sanitria competente dever levar em considerao a capacidade econmica do infrator.

**Art. 15.** Aplicam-se no que couber e quando no colidirem com esta Lei, as normas tributrias municipais de carter geral contidas no Cdigo Tributrio do Municpio de Guar e legislao posterior pertinente  espcie ou de regncia ou ainda correlata e as normas do Cdigo de Vigilncia Sanitria do Estado, que tem carter regulamentador e complementar  presente Lei.

**Art 16.** A cobrana dos novos valores de Abertura ou Renovao do alvar e tambm da Taxa de Vistoria Sanitria ocorrer somente a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicao.

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposioes em contrrio, especialmente os artigos 233 a 235, da Lei Complementar n 18, de 10 de dezembro de 2002.

Cmara Municipal de Guar/SP, 23 de outubro de 2017.

**Fabiana Junqueira Seribeli**  
Presidente

**Raphael de Paula Asse**  
1 Secretrio

**Ablio Mateus Borges**  
2 Secretrio